

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SABRINA SANTOS PEREIRA

O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O
LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

São Paulo

2023

SABRINA SANTOS PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF. DRA. BRUNA ANGOTTI

São Paulo

2023

SABRINA SANTOS PEREIRA

O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:
ANÁLISE DO PROCESSO DE TIPIIFICAÇÃO DE CRIMES DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Professora Bruna Angotti

Examinador(a): Professora Amanda Pimental

Examinador(a): Professor Rodrigo Fuziger

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, Fátima,

É impossível encontrar palavras que expressem a gratidão que sinto por tudo o que buscou fazer por mim. Sempre me mostrou a relevância acadêmica e profissional, sendo minha inspiração de persistência, comprometimento e dedicação. Obrigada por ter feito por mim, aquilo que muitas vezes, estava até longe do possível, mas você fez e me proporcionou muito do que me possibilitou alcançar muitas das minhas conquistas até hoje.

Ao meu amado pai, Fábio,

Só tenho a agradecer por ser um pai tão dedicado e inspirador. Pelo seu apoio, pela resiliência que sempre demonstrou, por estar sempre presente pra conversar comigo, pra me levar e buscar à faculdade quando foi necessário (ou qualquer lugar que fosse necessário). Obrigada por me introduzir à tantas coisas (música, filme, livros), e por me ajudar a desenvolver meu conhecimento. Eu não seria quem sou sem ter me inspirado tanto em você.

Ao meu querido Jingyuan,

Sua compreensão e carinho ao longo de nossa jornada juntos têm sido um alicerce fundamental para a minha realização pessoal e acadêmica. Sua dedicação àquilo que faz é uma inspiração constante. Eu sou grata por ter você o ao meu lado, que sempre está presente me dando apoio e incentivo. Sempre preocupado em me ver feliz.

À minha estimada orientadora, Bruna Angotti,

Desde as primeiras aulas no primeiro semestre, nas sextas-feiras à noite, lembro-me de como os olhos brilhavam ao assistir suas aulas. Você sempre foi uma fonte de inspiração, e tive a felicidade de ser orientada por alguém que demonstra como pensar o direito é impactante. Obrigada por todo aprendizado e apoio ao longo desse processo, foi uma honra sem tamanho.

*"I took a deep breath and listened to the old
bray of my heart: I am, I am, I am."
Sylvia Plath, *The Bell Jar**

O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sabrina Santos Pereira

Resumo: Este artigo, baseado em uma metodologia de revisão bibliográfica, aborda a perspectiva criminológica crítica e feminista acerca do papel do direito penal e das políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica. Questiona a eficácia das abordagens que se concentram exclusivamente na tipificação e punição, ressaltando a importância de lidar com as desigualdades sociais subjacentes que perpetuam a violência doméstica. A ênfase recai na construção da autonomia da mulher por meio de políticas públicas, prevenção e educação. Além disso, destaca a Casa da Mulher Brasileira como um exemplo da intervenção estatal na criação de uma rede de apoio para mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Violência doméstica; Criminologia crítica; Criminologia feminista; Políticas públicas; Casa da Mulher Brasileira.

Abstract: This article, based on a literature review methodology, addresses the critical criminological and feminist perspective on the role of criminal law and public policies in tackling domestic violence. It questions the effectiveness of approaches that focus exclusively on classification and punishment, emphasising the importance of dealing with the underlying social inequalities that perpetuate domestic violence. The emphasis is on building women's autonomy through public policies, prevention and education. It also highlights the *Casa da Mulher Brasileira* as an example of state intervention in the creation of a support network for women in situations of violence.

Key words: Domestic violence; Critical criminology; Feminist criminology; Public policies; *Casa da Mulher Brasileira*.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência contra as mulheres: Marcos legais no Brasil. 2.1. Lei Maria da Penha: protegendo as mulheres contra a violência doméstica. 2.2. Lei do Femicídio: tipificação e combate aos crimes contra a mulher. 3. A perspectiva da criminologia crítica sobre

o Direito Penal no combate à violência doméstica. 4 O papel do Estado no combate à violência doméstica e a Casa da Mulher Brasileira. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil do século XXI, apesar dos avanços na luta por direitos e igualdade de gênero das mulheres, a violência doméstica continua a perseguir um grande número de mulheres. No primeiro semestre de 2022, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foram registradas 31.398 denúncias de violência contra a mulher, enquanto que, de acordo com o IBGE, em dezembro de 2022, uma a cada cinco mulheres temiam ser vítimas de agressão sexual.

Foi analisado neste trabalho, à luz da criminologia crítica e feminista, a eficácia da utilização dos instrumentos do Direito Penal a fim de punir os agressores na busca da segurança e proteção da mulher em situação de violência doméstica, além de buscar entender qual o lugar das políticas públicas neste objetivo e como elas têm atuado.

No início deste artigo foram abordados os marcos legais relacionados à violência contra as mulheres no século XXI no Brasil. Foram examinadas especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a fim de entender brevemente como se deu a aprovação destas leis, o que motivou a criação de cada uma, quais medidas foram estabelecidas por cada uma delas, e, em linhas gerais, quais têm sido seus efeitos.

Em seguida, lançou-se um olhar sobre a perspectiva da criminologia crítica e feminista sobre o Direito Penal no combate à violência doméstica. A criminologia crítica, de modo geral, questiona a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, levantando o argumento de que tais leis apenas reforçam estruturas sociais que contribuem para a reprodução da desigualdade, ao invés de combater a violência doméstica de fato, argumentando que o sistema penal apenas pode promover violência, estigmatização, marginalização e sofrimento, que o objetivo do sistema penal é promover desigualdade e discriminação, tendo como alvo grupos já em desvantagem social (Karam, 2015). Para analisar a perspectiva da Criminologia Crítica, foi utilizada para este trabalho, especialmente, escritos da autora Maria Lúcia Karam, enquanto que, títulos de Carmen Hein de Campos e Elena Larrauri, serviram de referências da Criminologia Feminista.

Após, foram abordadas as políticas públicas como resposta à violência contra as mulheres, momento em que foi analisado o papel do Estado na proteção das vítimas, em especial sobre a Casa da Mulher Brasileira e suas finalidades.

Por fim, as considerações finais resumem os principais pontos discutidos ao longo do artigo e destacam a importância do Direito Penal e das políticas públicas como instrumentos essenciais no combate à violência contra as mulheres. Argumenta-se que somente com uma abordagem integrada, que envolva o amparo às vítimas e a transformação das estruturas sociais, será possível avançar significativamente na erradicação da violência contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: MARCOS LEGAIS NO BRASIL

No contexto brasileiro do século XXI, duas legislações foram concebidas a fim de desempenhar um papel fundamental na luta contra a violência de gênero e no fortalecimento dos direitos das mulheres: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. Ambas as leis representam marcos legais cruciais na proteção das mulheres contra a violência doméstica e no reconhecimento do feminicídio como um tipo penal.

Neste tópico foi explorado o processo de criação e implementação de ambas as leis, destacando o contexto social, político e jurídico que as permeou. Em primeiro lugar, abordamos a Lei Maria da Penha, que inaugurou um novo marco no sistema legal brasileiro à violência doméstica. Em seguida, a Lei do Femicídio, uma legislação que reconheceu a gravidade do assassinato de mulheres em razão de sua condição de sexo feminino.

Ao investigar a trajetória percorrida por essas legislações, busca-se proporcionar uma visão abrangente dos progressos e obstáculos enfrentados na batalha contra a violência doméstica no Brasil. Nesse contexto, pretende-se analisar a significância de ambas as leis, explorando os motivos que as fundamentam, suas inovações, impactos e as críticas provenientes tanto da Criminologia Crítica quanto dos argumentos da Criminologia Feminista, esta última sendo uma vertente da Criminologia Crítica.

2.1 Lei Maria da Penha: protegendo as mulheres contra a violência doméstica

A Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei n. 11.340/2006, foi promulgada após anos de luta do movimento feminista, que, desde a década de 70, vinha fortalecendo sua presença e buscando sua institucionalização no cenário político, conforme apresentado no trabalho de Cynthia Andersen Sarti (2004). O movimento buscava, por meio de políticas

públicas, a criação de uma legislação integral capaz de prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Até a implementação desta lei, a resposta habitual da justiça brasileira era a aplicação da Lei 9.099/1995, que considerava a violência contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo¹. A Lei Maria da Penha vem como resposta à luta do movimento feminista, e recebeu este nome em função do emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que por 19 anos buscou a condenação de seu agressor, até então seu marido, na justiça brasileira, após ele atentar duas vezes contra a vida dela, deixando-a paraplégica. Diante das tentativas frustradas de condenação perante a justiça brasileira, ela recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres juntamente com certas recomendações, entre elas, a de reparar simbolicamente essa mulher, o que foi feito dando à lei seu nome (TEDxFortaleza, 2012).

As recomendações realizadas pela OEA ao condenar o Brasil, se deram pelo não cumprimento do previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará² e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos³. Além disso, foi recomendado que fosse

¹ Nos julgamentos de violência contra a mulher em que a Lei 9.099/1995 era utilizada, a penalidade dada ao agressor se resumia a doação de uma cesta básica à uma instituição de caridade.

² Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

³ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos - 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social; 2. Para os efeitos desta Convenção, a pessoa é todo ser humano.

elaborada uma lei específica para o combate da violência contra a mulher, como introduzido por Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011, p. 56). Contudo, é importante frisar que esse não foi o único motivo da criação da lei: como mencionado acima, a lei foi criada com muito esforço dos movimentos feministas, e a recomendação ajudou a fortalecer o que o movimento já estava construindo.

A Lei Maria da Penha, de acordo com a ONU Mulheres, criou múltiplos mecanismos, incluindo tribunais especializados e assistência psicossocial para as vítimas, representando um dos exemplos mais avançados de legislação sobre violência doméstica no mundo (UNIFEM, 2008, p. 97 *apud* Campos, 2015, p. 520). Tais mecanismos serão apresentados e detalhados a seguir.

No dia 23 de agosto de 2005, foi apresentado o parecer pela aprovação do PL 4559/2004, e nos dias seguintes se deu a aprovação pelas Comissões. A Lei trouxe, dentre suas principais inovações, a retirada dos crimes de violência doméstica e familiar da abrangência da Lei 9.099/95, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a fim de agilizar processos civis e criminais relacionados, a exigência de renúncia à representação

Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza; 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-s pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e, h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25. Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e, c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

somente em audiência para evitar coerção, a vedação das penas de prestação pecuniária e cesta básica, a interrupção do prazo prescricional em caso de não cumprimento da pena restritiva de direitos e a inclusão do dano moral e patrimonial no conceito do crime. Não somente, a lei promoveu a inclusão da perspectiva de gênero e raça ou etnia, reforçou a assistência a crianças e adolescentes expostos à violência, capacitou as forças de segurança, possibilitou a inclusão de vítimas em programas assistenciais e programas de proteção e redefiniu as medidas protetivas de urgência, alterando regras sobre prisão preventiva e notificação às vítimas. Ainda, a Lei modificou o Código Penal, estabelecendo agravantes de pena e a inclusão de novas agravantes, fixou limites mínimos de distância entre as partes envolvidas, realinhou a proteção da imagem da mulher nos meios de comunicação, possibilitou a separação de corpos, obrigou o Ministério Público a cadastrar casos de violência e exigiu a criação de diversos centros de atendimento e assistência. Adicionalmente, a lei permitiu a inclusão de um parágrafo único na Lei de Execução Penal, possibilitando a determinação de programas de recuperação e reeducação para os agressores em casos de violência doméstica contra a mulher e estabeleceu um prazo de 18 meses para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Calazans; Cortes, 2011).

Além das inovações supracitadas, a Lei Maria da Penha estabeleceu onze serviços para atender às mulheres vítimas de violência, abrangendo casas abrigo, delegacias especializadas, defensorias públicas, serviços de saúde, perícias médico-legais, centros de atendimento psicossocial e jurídico, Juizados de violência doméstica, equipes multidisciplinares, promotorias especializadas, sistema de coleta de dados sobre violência doméstica e centros de reabilitação para agressores. Esses serviços compõem a rede de apoio pública (Calazans; Cortes, 2011, p. 58).

Interessante ressaltar o conceito introduzido pela Lei Maria da Penha em seu inciso II, art. 7º, sobre a violência psicológica, sendo definida no sentido de condutas que causam danos à saúde psicológica e à autodeterminação, incluindo dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle. As estratégias que podem levar a esses danos estão exemplificadas e englobam a ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

Ao analisar os resultados do estudo de campo realizado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) por Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi (2015), surgem tanto aspectos interessantes quanto desafiadores. Uma observação interessante é que

as mulheres que chegam à DEAM em busca de ajuda para combater a violência psicológica que estão sofrendo de seus companheiros parecem estar mais conscientes desse novo conceito, o que sugere que a inclusão desse termo na Lei Maria da Penha tem potencial para empoderar as vítimas e incentivá-las a buscar recursos para enfrentar tal violência. No entanto, a dificuldade está em que, embora o conceito esteja definido na lei, a própria legislação não oferece recursos específicos para lidar com essa forma de violência. O que a DEAM pode fazer ao receber mulheres nessa situação é oferecer às vítimas a opção de denunciar as ameaças (art. 147 do Código Penal) e as injúrias (art. 140 do Código Penal) que tenham sofrido e, assim, iniciar um processo criminal. Alternativamente, elas podem ser encaminhadas para serviços de apoio social e psicológico.

Embora ainda não disponhamos de muitas ferramentas no combate à violência psicológica, é fundamental que essa forma de violência seja enfrentada e abordada. Isso ocorre porque, como observado por Laily Miller (2002, p. 16, *apud* Silva *et al.*, 2007), o agressor, antes de ser capaz de ferir fisicamente sua parceira, muitas vezes busca minar sua autoestima de tal maneira que ela acabe tolerando as agressões. Procurar maneiras de combater a violência psicológica é uma abordagem eficaz na prevenção de desdobramentos mais graves, como o feminicídio, por exemplo.

Em 28 de julho de 2023, a Lei 14.188/21 foi promulgada, significando um marco importante na legislação brasileira. Esta lei trouxe consigo a criminalização da violência psicológica, um tipo de agressão que até então era apenas conceituado na Lei Maria da Penha. Com a introdução do art. 147-B no Código Penal, o legislador nacional finalmente permitiu a tipificação e regulamentação específica da violência psicológica, tornando-a punível por lei (Douglas, 2021).

Vale ressaltar que essa mesma legislação também acrescentou o §13º ao art. 129 do Código Penal, o qual estabelece uma especificação importante: a lesão corporal praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica ou familiar, ou simplesmente por razões de gênero feminino, passou a ser tratada de forma distinta e mais rigorosa perante a lei.

Ambas as inclusões ao Código Penal representam uma possível abordagem para lidar com o desafio enfrentado nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), conforme identificado no estudo de Machado e Grossi (2015). No entanto, é importante reconhecer que não necessariamente as mulheres que agora estão conscientes da violência psicológica estão buscando exclusivamente uma solução na penalização. Em vez disso, é

possível que muitas delas estejam procurando uma maneira de escapar do ciclo da violência e recuperar sua autonomia.

De fato, a conscientização sobre a violência feita pela Lei Maria da Penha pode ter gerado resultados mais positivos do que a mera tipificação dos atos. Para alcançar esses resultados positivos, essas mulheres podem precisar de apoio em áreas como autonomia financeira, que poderia ser promovida por meio de políticas públicas, como detalharemos no tópico 4 deste trabalho.

Em 2013, sete anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a fim de investigar a situação de violência contra as mulheres e a implementação da Lei em um contexto de aumento progressivo da violência contra a mulher (Campos, 2015, p. 520).

Após sua promulgação, a Lei Maria da Penha resultou na criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2007, com a finalidade de garantir a aplicação efetiva da nova legislação. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) coordena e fornece recursos para a implementação dessa política. Conforme o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), fica evidente a importância dessa coordenação, pois fortalece os investimentos e a integração das políticas estaduais, principalmente nas áreas metropolitanas.

No entanto, a ausência de uma Secretaria de Mulheres prejudica a obtenção de financiamento suficiente, o que dificulta a expansão e criação da rede de serviços, uma vez que muitos estados e municípios dependem dos recursos federais e enfrentam desafios na implementação de políticas devido à falta de equipe e recursos adequados, deixando uma concentração destes serviços nas metrópoles, e um déficit nas demais regiões. Para abordar essa questão, a CPMI propôs a criação de um Fundo Nacional que permitiria repasses diretos aos entes federados, visando a facilitar a execução eficaz das políticas (Campos, 2015, p. 522).

Apesar dos serviços especializados de atendimento às mulheres⁴, a CPMI chegou ao resultado de que esses mecanismos não possuem rede especializada suficiente para seguir com atendimentos específicos, como atendimento psicossocial, estabelecimento de varas e defensorias especializadas, entre outros.

⁴ 965 serviços especializados de atendimento às mulheres, dentre os quais 407 delegacias da mulher (DEAMs), 103 núcleos especializados em delegacias comuns, 202 centros de referência de atendimento à mulher, 71 casas-abrigo, 66 juizados especializados, 27 varas adaptadas, 64 promotorias especializadas e 36 núcleos ou defensorias especializadas.

No caso das varas especializadas, a lei concebeu a necessidade de varas que concentrassem o processo civil e criminal com o objetivo de tornar o processo mais célere, evitando que haja a necessidade de duas varas diferentes, quando a origem do problema é a mesma. Acontece que as varas especializadas são escassas e acabam sobrecarregadas, além do não cumprimento da dupla jurisdição, já que atendem apenas o que concerne à área criminal, obrigando que essas mulheres recorram às varas da família para e não envolver o direito penal (Campos, 2015, p. 523). Não só, é notável como, a exceção das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) - que é o órgão de defesa da mulher que já existia em grande número anteriormente à Lei e continuou crescendo de forma exponencial, concentrando-se nas grandes cidades, - a quantidade de casas abrigo, promotorias, defensoria, e centros de atendimento à mulher como um todo são muito reduzidos. Eles se concentram na capital, facilmente se tornam sobrecarregados, não apenas por serem escassos e contarem com orçamento insuficiente, como também por não contar com profissionais capacitados para tal finalidade específica (Campos, 2015, p. 525).

Diante do supracitado, a Lei Maria da Penha é uma lei inovadora de fato, tendo em vista que cria diversos mecanismos com a finalidade de acolher mulheres em situação de violência, e não foca em combater a violência doméstica com penalidades, apesar delas existirem, como as medidas protetivas, por exemplo, elas são focadas em afastar o agressor da vítima, ou ainda permitir que a vítima possa seguir em frente com sua decisão de sair do ambiente em que sofre agressão, dando continuidade com ao processo. Todavia, com a não viabilidade destes mecanismos, com a falta de repasse de orçamento, por exemplo, esse direito não se concretiza, nas palavras de Campos (2015): “é como se a mulher tivesse o direito, mas nem tanto”.

2.2 Lei do Femicídio: tipificação e combate aos crimes contra a mulher

A Lei do Femicídio, sancionada em 2015, representou um significativo e controverso acréscimo ao Código Penal brasileiro. Sua origem está relacionada a um período de destaque na luta pelos direitos das mulheres, coincidindo com a entrega do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM). Esse momento político favorável, marcado pela presença da presidenta Dilma Rousseff no cargo, desempenhou um papel fundamental ao incentivar a tipificação do feminicídio e facilitar a criação da lei.

Além disso, a iniciativa também recebeu influência de uma recomendação da ONU, datada de 15 de março de 2013, que alertou os países a fortalecerem suas legislações nacionais para punir homicídios motivados por questões de gênero. Essa recomendação estimulou a

criação de leis específicas que abordassem o crime de feminicídio, bem como a implementação da Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio na América Latina (Brasil, 2013, p. 1002-1004), como apresentado no estudo feito por Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira (2020).

As feministas há muito identificam o feminicídio, conceituando-o e revelando suas características distintas em relação ao homicídio. Isso inclui violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima, geralmente ocorrendo em relações íntimas de afeto. Esses atos demonstram um comportamento misógino e premeditado enraizado no machismo cultural da sociedade, e não podem ser atribuídos a ciúmes ou emoções descontroladas. Reconhecer tais atos como "violentas emoções" é uma forma de tolerar o sexismo e o machismo, pois eles refletem a negação do direito à autonomia feminina e a posse do corpo feminino (Campos, 2015).

A Lei do Feminicídio, ao contrário da Lei Maria da Penha, foi proposta diretamente pelo executivo, especificamente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e teve pouca influência dos movimentos sociais (Angotti e Vieira, 2020, p. 61). Diante do cenário apresentado, essa lei foi concebida como uma ferramenta no combate à violência doméstica. Não havia a intenção, por parte dos legisladores envolvidos na elaboração da lei, de aumentar as punições ou de utilizar o tipo penal como uma medida direta de combate à violência doméstica. A ideia central era abordar o cenário apresentado, conforme relatado em uma entrevista presente no texto de Angotti e Vieira (2020, p. 51), realizada por José de Souza Pennafort Neto:

Hoje esses homicídios são qualificados por motivo torpe, mas a gente vai criar uma nova qualificadora para ficar bem claro que não foi motivo torpe, não foi crime passional, foi feminicídio – que ele matou, porque ela era mulher - e isso ajuda, sociologicamente, na definição dos crimes de violência contra mulher.

Em outra parte, muito interessante das entrevistas presentes no texto de Angotti e Vieira (2020), é a problemática apresentada pela magistrada Adriana Mello que nos apresenta mais uma perspectiva sobre a importância da tipificação do Feminicídio:

[...] Comecei a estudar esse fenômeno e no início fiquei em dúvida se a tipificação seria interessante pro Brasil ou não. Se não seria mais um tipo penal que não daria resposta para essas mulheres. Aumentar a pena e tipificar era uma coisa que também no campo da criminologia era muito criticada, né? Mas eu comecei a ver que, como eu estudava, isso era um fenômeno muito invisível. Caía tudo no homicídio, né? A mulher, homem, idoso, quer dizer, não havia uma perspectiva de gênero nem por parte das pessoas que trabalhavam com as mulheres nas delegacias e atendiam, nem

no campo do Judiciário. Era um fenômeno... tanto é que eu tentava, quando fazendo a pesquisa pro doutorado, extrair números no campo do sistema de justiça e eu não tinha. Isso começou a ser um complicador. Por que que o Brasil não tem um cadastro, um banco de dados de feminicídio? A pena poderia ser a mesma. Mas que tivesse essa perspectiva de gênero, que fosse um tipo para identificar realmente as mortes de mulheres, que tivesse um contexto de gênero, um contexto de discriminação, de desprezo, né, com relação às mulheres. E aí eu... Lutei por isso, né. Lutei, assim, fui a muitos lugares, e comecei a fazer uma campanha interna no Poder Judiciário, no Legislativo, no Executivo.

No que diz respeito à punição pelo crime, tornou-se evidente que a intenção original das parlamentares envolvidas na CPMI-VCM não abrangia um aumento nas penas. De acordo com Campos, a proposta inicial era simplesmente "designar as mortes de mulheres como feminicídio e não incluir causas de aumento de pena", com o objetivo de "especificar que as mortes de mulheres em certas situações seriam consideradas feminicídio e não mais homicídio". Em suas próprias palavras:

A primeira ideia que surgiu sobre o feminicídio foi a proposta original da CPMI, que consistia em nomear a morte de mulheres e definir o que é feminicídio, assim como as circunstâncias em que essas mortes seriam caracterizadas como tal. Posteriormente, foram introduzidas causas de aumento de pena, que não estavam presentes em nenhuma das duas propostas anteriores. Foi Vanessa Grazziotin quem sugeriu um aumento de pena em certas situações, como no caso de mulheres grávidas, idosas, crianças e adolescentes. Essa inclusão adicional, ao agravar as penalidades, alterou radicalmente a proposta da CPMI, transformando-a de uma mera designação em uma proposta de punição mais rigorosa em determinadas circunstâncias (Angotti e Vieira, 2020, p. 51).

José de Souza Pennafort Neto, em entrevista para Angotti e Vieira observou que a previsão de aumento de pena surgiu apenas no final da tramitação do projeto de lei. Até então, como mencionado anteriormente na seção sobre a tramitação, a proposta era incluir o tipo no Código Penal sem modificar as penas. Isso se deveu ao fato de que, conforme explicado pelo entrevistado, ele e Carmen Hein de Campos eram defensores de um direito penal mínimo. Eles questionaram como estavam apoiando um aumento de pena para crimes de violência contra a mulher. No entanto, após avaliação, concluíram que a pessoa que cometia um crime contra a mulher já estava sujeita a várias qualificadoras. Portanto, eles não criaram um novo tipo de crime, apenas adicionaram uma qualificadora diferente às penas existentes. O objetivo era destacar a conduta que estava subvalorizada nos tipos penais do Código Penal, sem aumentar as penas ou encarcerar ainda mais os autores.

Pennafort Neto ainda observou que a previsão de aumento de pena surgiu apenas no final da tramitação do projeto de lei. Até então, a proposta era incluir o tipo no Código Penal

sem modificar as penas. Isso se deveu ao fato de que, conforme explicado pelo entrevistado, ambos ele e Carmen Hein de Campos eram defensores de um direito penal mínimo. Eles questionaram como estavam apoiando um aumento de pena para crimes de violência contra a mulher. No entanto, após avaliação, concluíram que a pessoa que cometia um crime contra a mulher já estava sujeita a várias qualificadoras. Portanto, eles não criaram um novo tipo de crime, apenas adicionaram uma qualificadora diferente às penas existentes. O objetivo era destacar a conduta que estava subvalorizada nos tipos penais do Código Penal, sem aumentar as penas ou encarcerar ainda mais os autores.

De acordo com Juliana Belloque (2015), "em vez de cobrarmos implementação efetiva dos mecanismos de proteção, aumentamos a pena do ato que representa o fracasso do Estado" e isso foi feito devido à falha na rede de proteção à mulher, que se traduz na falta de efetivação da Lei Maria da Penha. Em vez de exigir a implementação eficaz dos mecanismos de proteção, o Estado opta por agravar as penalidades, que trarão poucos resultados, afinal, como colocado pela autora, "haverá algum homem que deixará de agir, no cume dramático desta relação de violência, levando em conta a punição que lhe reservamos". Além disso, a autora enfatiza que o Estado se exime de suas responsabilidades na promoção de políticas de desenvolvimento humano, fortalecendo, assim, seu aparato repressivo e prejudicando os direitos humanos.

Não somente, outro ponto crítico, é sobre a dupla violência contra a mulher. Quando a mulher inicia o processo judicial a fim de sair da situação de violência, ela será julgada de antemão com base na sua conduta como mulher, ainda sendo a vítima, e tal julgamento será utilizado como critério para julgar, então, o crime do agressor. Rochele Fellini Fachinetto (2012) usa a expressão "vítima menos vítima", que é a imagem construída ao decorrer do processo para retirar o valor daquela mulher e mostrar que era inevitável o crime não acontecer por causa do comportamento daquela mulher (vítima), e, como ela demonstra em seu trabalho, constroem a imagem da mulher histérica, agressiva, solitária, usuária de drogas para definir a "mulher menos vítima", que seria a mulher dócil, mãe de família e calma para definir a "mulher mais vítima".

No contexto das discussões subsequentes, este trabalho adota o entendimento de que a tipificação do feminicídio é relevante, pois classifica o crime com base no sexo, apesar do aumento da pena - um ponto que diverge das opiniões dos responsáveis pela criação da lei e da classificação do crime como sendo motivado pelo gênero (ou pelo sexo feminino, como a lei dispõe - outro ponto sujeito a críticas). Reconhecemos e concordamos com as críticas relacionadas ao aumento desnecessário da pena e a alteração de "em razão do gênero" para

"condição do sexo feminino", mas consideramos essa classificação uma conquista. Além disso, não concordamos com os argumentos frequentemente apresentados pelos autores da criminologia crítica, que afirmam que a existência de outros tipos penais já sancionando tais crimes torna irrelevante a criação de um novo tipo penal, visto o exposto acima que demonstra a relevância da tipificação do feminicídio.

3 A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA SOBRE O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A criminologia crítica é uma abordagem teórica que questiona o sistema penal tradicional, buscando compreender as relações de poder, desigualdades sociais e estruturas que influenciam o crime e o controle social. Dentro do contexto da violência doméstica, a criminologia crítica examina de maneira crítica a atuação do Direito Penal e suas limitações na efetiva prevenção e combate a esse tipo de violência. Além disso, a criminologia crítica destaca que a instrumentalização do Direito Penal tende a reforçar as disparidades de classe, com impactos particularmente severos sobre as minorias.

Conforme observado por Karam (1996), em um primeiro momento, a esquerda demonstrou interesse na expansão das medidas punitivas para comportamentos tradicionalmente intocáveis pelo sistema penal. Paralelamente, nos anos 70, os movimentos feministas também demandavam medidas repressivas contra crimes direcionados às mulheres. No entanto, à medida que a esquerda abandonou abordagens abolicionistas e de intervenção mínima, criminologistas críticos e penalistas progressistas passaram a ver o sistema penal como um instrumento eficaz na manutenção da dominação e exclusão. Posteriormente, setores da esquerda se concentraram na luta contra a corrupção, deixando de lado suas críticas anteriores à "imprensa burguesa" e ignorando que a punição recaía principalmente sobre minorias. Isso negligencia o fato de que o rigor repressivo não elimina a impunidade ou a criminalidade, uma vez que sua principal função é demonstrar poder e perpetuar as desigualdades (Karam, 1996).

Angela Davis (1981) demonstra como os linchamentos de homens negros nos EUA, nas décadas de 1930 a 1970, eram justificados como defesa da honra e, por isso, eram amplamente aceitos socialmente. No entanto, Davis aponta que essa justificativa era frequentemente aplicada mesmo quando não envolvia casos de estupro de homens negros contra mulheres brancas, mas, sim, quando um homem negro desafiava, de acordo com esses homens brancos, a supremacia branca de forma mais ampla. Davis (1981) também ressalta que,

durante a Guerra Civil nos EUA, não há registros de casos de estupro cometidos por homens negros contra mulheres brancas, mesmo quando a maioria dos homens brancos estava ausente na batalha, o que torna a alta de casos de estupros por homens negros questionável. Além disso, mulheres da classe trabalhadora eram frequentemente vítimas de estupro por parte de seus patrões. Durante a Guerra do Vietnã, soldados estadunidenses eram instruídos e encorajados a cometer estupros, mas esses homens não eram sujeitos a linchamentos.

Em um texto mais recente, Karam (2015) comenta sobre a Lei Maria da Penha, no seguinte sentido:

a orientação central de tal lei, com decisivo apoio e, mais do que isso, pressão de ativistas e movimentos feministas, inclinou-se para uma opção criminalizadora, privilegiando a sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto instrumento de realização daqueles direitos fundamentais, como suposto instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros.

A autora também critica a decisão do STF referente ao artigo 16⁵ da Lei Maria da Penha, que dá iniciativa ao Ministério Público ao exercício do processo penal contra o inicialmente acusado, mesmo que tenha sido afastada a representação da mulher que deu início ao processo. De acordo com Karam (2015):

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retirou qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria.

Neste ponto, há concordância parcial com a autora. A utilização do Direito Penal exclusivamente com o propósito de punição no combate à violência doméstica pode ser ineficaz para as mudanças estruturais necessárias. No entanto, a violência psicológica é um componente quase constante nos casos de violência doméstica e tende a preceder a violência física. Portanto, é crucial abordar com cuidado a ação de uma mulher que se encontra em situação de violência e busca retirar sua representação legal, uma vez que os motivos para essa escolha podem ser diversos e ao mesmo tempo podem ser uma decisão que faça a mulher retornar para o local de agressão, o que pode colocá-la ainda mais em risco, levando em conta que, conforme pesquisa realizada pelo IBGE (2019), 30,4% dos homicídios contra mulheres acontecem em domicílio.

Segundo Elana Larrauri (2020), ao analisar uma sentença que nega a isenção de testemunho da mulher que denunciou violência para dar andamento ao caso, a autora destaca a

⁵ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

falta de compreensão dos conflitos enfrentados pela vítima por parte do judiciário. Aponta que a sentença não considera os motivos por trás da mudança de atitude da mulher, resumindo tudo a uma simples mudança de opinião. O tribunal, incapaz de entender isso, exorta a vítima a ser "coerente": denunciou, deve enfrentar as consequências. A autora argumenta que esse julgamento reflete uma tradição de incompreensão das razões pelas quais as mulheres retiram suas queixas, impaciência diante de suas "mudanças de opinião".

Ainda, para Nilo Batista (2007), a Lei Maria da Penha expressa uma clara preferência por sanções que envolvem sofrimento físico, ao proibir o uso de "penas de cesta básica", "prestação pecuniária" e multa substitutiva (art. 17). Ela eleva a pena máxima para lesão corporal doméstica (art. 44), afastando-a do conceito de menor potencial ofensivo. Isso significa que, potencialmente, agressores domésticos podem enfrentar prisões superlotadas, caso descumpram as restrições impostas nas penas substitutas à privação de liberdade

O autor ainda aborda que as medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24) são o ponto forte da lei, oferecendo várias providências para resolver conflitos domésticos, inclusive os de natureza patrimonial. No entanto, o abuso na aplicação dessas medidas, em especial a suspensão de visitas aos filhos (art. 22, inc. IV), deve ser evitado. A jurisprudência brasileira tem a importante tarefa de estabelecer critérios para a aplicação adequada dessas medidas, a fim de evitar seu uso excessivo como penalização.

A criminologia feminista, conforme apresentado por Campos e Carvalho (2015), revelou a lógica androcêntrica que molda as estruturas de controle punitivo. Ao colocar a perspectiva das mulheres no centro dos estudos criminológicos, denunciou as violências resultantes da interpretação masculina na aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no homem invariavelmente resultou naquilo que a criminologia feminista identificou como uma dupla violência contra a mulher.

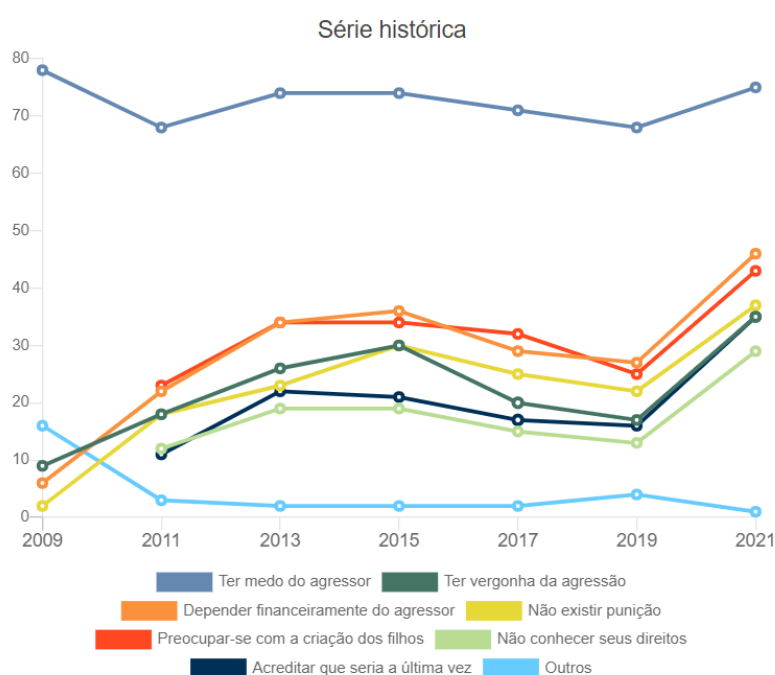
Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (Campos e Carvalho, 2015, p. 154).

Larrauri (1996) apresenta que mulheres em situação de violência por vezes deixam de realizar a denúncia (ou retiram sua representação) e não são vistas como mulheres capazes e

que sabem o que estão fazendo. Pelo contrário, são frequentemente vistas pela “passividade, tendência à autodestruição, conformismo” ou, ainda, se entendem que o acusado é inocente, isso apenas "reforça a imagem da mulher mentirosa e do pobre homem acusado”.

Tais imagens, presentes no imaginário social, ignoram o fato de que, em média, 80% das mulheres que não realizam a denúncia da violência que sofrem no âmbito doméstico, não o fazem em razão do medo do agressor, sem contar razões de violência psicológica, financeira entre outras que podemos identificar na Figura 1.

Figura 1 - O que leva uma mulher a não denunciar?



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado

Larrauri (1996) também apresenta que o direito penal, muitas vezes ineficaz na prevenção de crimes, deveria ao menos exercer uma função simbólica, indicando à sociedade comportamentos inaceitáveis. No entanto, ressalta que sua aplicação pode reforçar estereótipos, podendo resultar na aplicação seletiva de penas. Enquanto Karam (2015) entende que funções simbólicas não possuem efeito algum, “leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social”.

A criminologista Vera Regina Pereira de Andrade (1997) apresenta hipóteses no sentido de que, primeiro, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das

vítimas, não contribuí para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

Karam (2015) enfatiza que os dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais ordenam aos Estados intervenções positivas que criem condições materiais, econômicas, sociais e políticas, para a efetiva realização desses direitos. São essas ações de natureza positiva, que promovem direitos, e não ações negativas, que proíbem condutas, que devem ser realizadas pelos Estados para tornar efetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais. A autora destaca que as intervenções positivas são mais eficazes na promoção de direitos, como o reconhecimento legal e social das uniões de pessoas do mesmo sexo, em comparação com a criminalização da homofobia, que, além de ineficaz, causa danos e dores inerentes a qualquer intervenção do sistema penal.

É perceptível na bibliografia da criminologia crítica e feminista que ambas concordam que as ações positivas podem produzir resultados mais efetivos no combate à violência contra a mulher, como as apresentadas na Lei Maria da Penha do que à repressão, ainda que existam outros pontos de contrariedade.

4 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CASA DA MULHER BRASILEIRA

O papel do Estado no combate à violência contra as mulheres é um tema complexo e crucial. De acordo com Michel Wieviorka (2006 *apud* Angelim e Diniz, 2009), quanto mais espaços institucionais de resolução de conflito existirem, menores serão as chances de ocorrência da violência.

A violência de gênero no Brasil, como já demonstrado, há muito tempo foi ignorada e invisibilizada⁶. Esse fenômeno, a falta de conceituação, de visibilidade e a indiferença à tal violência, pode ser interpretado como uma forma de legitimação da violência perpetrada por homens no espaço doméstico (Angelim e Diniz, 2009, *apud* Bandeira & Thurler, 2008; Araújo, 2003; Ravazzola, 1998).

Nesse contexto, o movimento feminista desempenhou um papel crucial ao buscar falar sobre e definir as agressões físicas, humilhações, ameaças e diversas formas de submissão

⁶ O Brasil teve um início organizado do movimento feminista a fim de buscar visibilidade para a violência de gênero durante a ditadura militar, na década de 70, mas apenas na década seguinte, começou buscar sua institucionalização (Sarti, 2004).

sexual como atos de violência contra as mulheres, desafiando a legitimidade das ações masculinas e exigindo a intervenção do Estado para reestruturar as dinâmicas de poder no ambiente doméstico. Esse processo de reinterpretação da violência dependeu de um contexto sócio-político favorável, permitindo às vítimas denunciar tais abusos e obter reconhecimento nas instituições estatais de proteção. Sob a influência do movimento feminista, o Estado foi pressionado a adotar uma definição específica da violência contra as mulheres e implementar medidas de controle e erradicação, capacitando as mulheres a reconhecer e denunciar individualmente as violências que sofriam (Angelim e Diniz, 2009). Isso aconteceu através de anos de luta e organização do movimento, que aos poucos foram alcançado o reconhecimento, conforme apresentado a seguir.

Durante a década de 1975 a 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) marcou um período importante ao declarar a "Década da Mulher", como bem apresentado por Angelim e Diniz (2009), sobre os efeitos que tiveram no Brasil, apresentados a seguir.

Em 1975, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, com foco na realidade feminina como tema principal, embora não tenha tido impacto político imediato. Em 1979, aconteceu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção CEDAW), com o objetivo essencial de definir a discriminação contra as mulheres e estabelecer condições para a eliminação dessa forma de discriminação pelos países signatários. Sete anos depois, o Brasil subscreveu essa Convenção, em 1984, embora com reservas na parte relacionada ao direito de família.

Foi somente em 1993, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que a violência contra a mulher foi oficialmente definida como uma violação dos direitos humanos. No ano seguinte, em 1994, a Convenção CEDAW foi plenamente aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro e ratificada pelo Presidente da República, marcando um marco na proteção dos direitos humanos das mulheres. Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, foi realizada, representando um passo crucial na criação de leis específicas para erradicar a violência doméstica nas Américas e, posteriormente, levando à elaboração da Lei Maria da Penha em 2006. Esta convenção definiu a violência contra a mulher de forma abrangente, destacando suas dimensões físicas, psicológicas e sexuais.

Em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil, enfatizando o direito de todas as mulheres a uma vida livre de violência, incluindo a eliminação

de padrões estereotipados que as inferiorizam. Entre outros deveres, destacava-se a obrigação do Estado de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e fornecer serviços especializados apropriados (Lisboa, 2014).

Tais eventos, nacionais ou internacionais, são fatores altamente influentes para a criação de políticas públicas. Cleison Ribeiro Ayres (2017) demonstra, em seu trabalho sobre a Casa da Mulher Brasileira, que as políticas públicas resultam de decisões intencionais de atores e agentes públicos. O Programa Mulher: Viver Sem Violência é uma política pública com direção definida pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, que estruturou por meio de legislação e criou a Casa da Mulher Brasileira, que será apresentada melhor mais adiante neste texto. Entretanto, o cenário político passou por turbulências durante os anos de 2015 e 2016. Em 2015, a Câmara dos Deputados recebeu uma denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidenta, resultando na abertura de um processo de impeachment. Em maio de 2016, o Senado aprovou o impeachment, levando à saída da Presidenta. Esse processo de transição política afetou as políticas públicas, incluindo as voltadas para o combate à violência contra as mulheres.

A transição presidencial resultou na reestruturação do Governo Federal, incluindo a dissolução do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, transferindo suas responsabilidades para o Ministério da Justiça e Cidadania. Isso teve repercussões negativas nas políticas de gênero, diminuindo a presença de mulheres em cargos ministeriais e representando um retrocesso nos avanços dos direitos das mulheres. Além disso, o processo de impeachment foi permeado por discursos machistas, com políticos, como o então presidente Michel Temer, propagando estereótipos de gênero que enfraqueceram ainda mais as políticas voltadas para as mulheres. Isso culminou em obstáculos e atrasos na implementação da Casa da Mulher Brasileira, que só operava em três cidades após um longo período de espera. Em suma, a instabilidade política, as mudanças de governo, o machismo evidente e a falta de compromisso com políticas de gênero prejudicaram a implementação e a continuidade das medidas de combate à violência contra as mulheres (Ayres, 2017).

A violência doméstica mantém muitas mulheres presas em situações de abuso devido à falta de opções. A Lei Maria da Penha, como já apresentado, reconhece a violência doméstica como qualquer ação baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial. No entanto, políticas públicas de moradia ou que busquem apoiar a autonomia financeira para sobreviventes de violência, não têm sido feitas e colocadas em prática na proporção de mulheres que necessitam nelas.

Em estudo realizado por Ludemir e Souza (2021) através de entrevistas concentradas em Recife, foi apresentado as desvantagens econômicas enfrentadas pelas mulheres na geração de renda e na divisão de propriedade a fim de encontrar uma moradia segura para ela, já que na maioria do caso das entrevistadas, elas engravidaram cedo e se viram obrigadas a morar com o, até então, companheiro. Além disso, não conseguiam sair para trabalhar por não ter com quem deixar seus filhos, e quando as agressões se iniciaram, estavam condicionadas, em decorrência da moradia, a viver com seus agressores. De acordo com os autores:

Eu aguentava porque não tinha outra opção, né? As pessoas acham que é fácil sair de uma situação dessa, mas onde é que eu ia morar, sem casa, sem trabalho e com três filhos debaixo do braço? Pelo menos ali eu tinha um teto [...] Mas depois daquela noite, eu tive que sair pra evitar o pior, e hoje vivo de favor na casa dos outros, só esperando ser enxotada de novo. (Sobrevivente de violência doméstica) (Ludemir; Souza, 2021)

Em alguns casos, elas tentaram sair do lugar de violência, mas voltavam devido às dificuldades de “viver de favor” em casas de parentes ou amigos. Frequentemente, a ajuda era condicionada a julgamentos ou controle do comportamento da sobrevivente. O ciclo de violência doméstica era difícil de quebrar (Ludemir; Souza, 2021).

Em 2015, foi inaugurada a primeira Casa da Mulher Brasileira, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, originária do Programa Mulher, Viver sem Violência⁷, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. O governo federal investiu consideravelmente na criação dessa instalação, destinando R\$ 18,2 milhões, dos quais R\$ 7,84 milhões foram dedicados à construção da Casa, e o restante para o custeio e aparelhamento, garantindo seu funcionamento adequado pelos próximos dois anos, com repasses para a prefeitura (Brasil, 2015).

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço inovador designado para oferecer diversos serviços especializados para mulheres vítimas de violência de gênero. Esta iniciativa visa simplificar o acesso a serviços especializados, oferecendo (Brasil, 2015):

(i) A equipe de acolhimento e triagem atua como porta de entrada, estabelecendo confiança, agilizando encaminhamentos e iniciando o atendimento, tanto internamente como em outros serviços da rede, quando necessário.

⁷As políticas públicas de gênero e combate à violência contra as mulheres são formuladas e coordenadas de forma integrada e transversal por vários ministérios, liderados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR). Os principais marcos legais dessas políticas incluem o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Programa "Mulher: Viver sem Violência" desde 2013.

(ii) A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), dedicada à prevenção, proteção e investigação de crimes de violência doméstica e sexual.

(iii) Os Juizados/Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo processamento e julgamento de casos conforme a Lei Maria da Penha.

(iv) A Promotoria Especializada do Ministério Público, encarregada de ações penais e supervisão da rede de atendimento.

(v) O Núcleo Especializado da Defensoria Pública oferece orientação legal e acompanhamento de processos judiciais.

(vi) Serviços que promovem a autonomia econômica, incluindo educação financeira, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade.

(vii) Uma central de transportes que facilita o deslocamento para outros serviços na Rede de Atendimento, como saúde, assistência social, medicina legal e abrigo.

(viii) Uma brinquedoteca para crianças de 0 a 12 anos, permitindo que sejam cuidadas durante o atendimento das mães.

(ix) Espaço de abrigo temporário de curta duração (até 24 horas) para mulheres em risco iminente de morte, com ou sem filhos.

(x) Serviços de saúde que atendem mulheres vítimas de violência, oferecendo cuidados médicos e psicossociais, especialmente em casos de violência sexual, incluindo contracepção de emergência e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV em até 72 horas. Além disso, fornecem acompanhamento médico e psicossocial contínuo.

Até a data de redação deste artigo, em 2023, o Brasil conta com um total de apenas seis Casas da Mulher Brasileira. A relevância dessas instituições foi destacada no 1º Encontro Nacional das Casas da Mulher Brasileira, realizado em julho de 2023, visando fortalecer a colaboração e a troca de experiências entre essas sete unidades que prestam atendimento integrado e humanizado a mulheres vítimas de violência no país. Dez anos após o lançamento do projeto, essas casas estão presentes em apenas sete cidades brasileiras: Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), São Luís (MA) e Ceilândia (DF) (Brasil, 2015).

O propósito fundamental deste projeto é fornecer uma "porta de saída" para as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica, possibilitando a superação da dependência econômica, um dos principais obstáculos que dificulta a libertação das vítimas do ciclo de

abuso. Em março de 2023, a ministra da Mulher, Cida Gonçalves, anunciou planos para estabelecer 40 novas Casas da Mulher Brasileira, com pelo menos uma unidade prevista para cada estado do país. Durante a cerimônia de abertura do Encontro Nacional, a ministra destacou a importância de integrar todas as unidades do Brasil, buscando garantir a qualidade e efetividade dos serviços prestados como parte de uma política nacional destinada a apoiar as mulheres e assegurar atendimento seguro (Brasil, 2015).

5 CONCLUSÃO

O propósito deste artigo foi examinar a interação entre a criminologia crítica e a abordagem feminista, no que diz respeito à influência do direito penal e das políticas públicas nesse cenário. Ficou claro que, apesar das possíveis divergências em suas abordagens e ênfases, a criminologia crítica, e sua vertente, a criminologia feminista, compartilham uma convicção central: a necessidade de ações positivas e abrangentes para lidar eficazmente com a problemática da violência doméstica.

O estudo também destacou a Casa da Mulher Brasileira como um exemplo notável da ação do Estado na criação de uma rede de apoio crucial para mulheres em situação de violência. Essas instituições representam um avanço significativo na oferta de assistência, abrigo, atendimento médico, apoio psicológico e jurídico, consolidando-se como um modelo a ser seguido por outras nações.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, emergiu como um marco relevante na definição das diversas formas de violência contra as mulheres. Ao introduzir um conceito abrangente de violência, que inclui violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a lei desempenhou um papel fundamental na sensibilização da sociedade para a complexidade dessas questões.

Além disso, este trabalho refletiu sobre a eficácia das ações que priorizam a tipificação e punição como principal meio de combater a violência. Evidencia-se que essa abordagem, embora tenha sua importância, sozinha não é suficiente para reverter as desigualdades sociais subjacentes que alimentam a violência doméstica. Torna-se imperativo compreender a importância da prevenção, educação e políticas públicas que abordem as raízes do problema, além de proporcionar apoio integral às vítimas.

Em última análise, o direito penal, por si só, não pode ser a única resposta à violência contra as mulheres. Políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, educação,

conscientização e prevenção são igualmente essenciais. Somente através de uma abordagem multifacetada e da cooperação entre diversos setores da sociedade é que poderemos esperar um futuro onde todas as mulheres possam viver sem o medo da violência. Portanto, o desafio continua: trabalhar incansavelmente para alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 27 set. 2023.

ANGELIM, F. P., DINIZ, G. R. S. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Revista Psicologia Política**, ISSN-e 1519-549X, vol. 9, n. 18, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7918697>. Acesso em: 27 set. 2023

ANGOTTI, B., VIEIRA, R. S. C. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. **Femicídio - quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação da América Latina**. Santa Catarina: Editora Unoesc, 2020.

AYRES, C. R. **Casa da Mulher Brasileira: uma política pública para mulheres em situação de violência**. 2017. 155 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

BATISTA, N. “Só Carolina não viu” - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BELLOQUE, J. G. Femicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **Boletim IBCCrim**, n. 270, p. 3-4, maio 2015.

BRASIL. **Casa da Mulher Brasileira**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 29 jan. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/cmb>. Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. **Inaugurada primeira Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande/MS**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 03 fev. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/janeiro/inaugurada-primeira-casa-da-mulher-brasileira-em-campo-grande-ms#:~:text=A%20Casa%20da%20Mulher%20Brasileira%20de%20Campo%20Grande%20recebeu%20investimento,ser%C3%A3o%20repassados%20para%20a%20prefeitura>. Acesso em: 25 out. 2023

CALAZANS, M., CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H., CARVALHO, S. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. Páginas 519-531. Florianópolis, maio-agosto/2015.

CAMPOS, C. H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jul. 2015.

DAVIS, A. Estupro, Racismo e o Mito do Estuprador Negro. In: ANGELA, D. **Mulher, raça e classe** (*Women, race and class*, Nova York, Random House, 1981). Rio de Janeiro: Boitempo, 2016. p. 172-196.

DOUGLAS, R. Violência psicológica contra mulher é crime! **Migalhas**. 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 23 out. 2023.

FACHINETTO, R. F. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2012.

IBGE. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 03 out. 2023

KARAM, M. L. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Publicação do Instituto Carioca de Criminologia. Páginas 79 -92, 1996. Relume Dumará.

KARAM, M. L. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**. 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 12 set. 2023.

LARRAURI, E. La Mujer ante el Derecho Penal. **Revista Ciências Penales**, n. 11, Costa Rica, 1996. Criminología Crítica y Violencia y Género. Madrid: Trota, 2007.

LARRAURI, E. Castigar al agresor o proteger a la víctima? Una crítica feminista a la Sentencia del Tribunal Supremo 389/2020 de 10 de Julio. **Revista para el Analisis del Derecho**. Logroño, Espanha: 2020.

LISBOA, T. K. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporalis**. ISSN-e 2238-1856, vol. 14, n. 27, 2014, p. 33-56. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5017157>. Acesso em: 15 out. 2023.

LUDERMIR, R.; SOUZA, F. A. M. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**. Dossiê Território, Gênero e Interseccionalidades. v. 23, E202126, 2021. DOI 10.22296/2317-1529.rbeur.202126. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/6qctjHCTyCjHVrQSxPy6gZp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2023

MACHADO, I., ROSSI, M. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas na Lei Maria da Penha. *In.*: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

SARTI, C. O feminismo brasileiro desde os O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(2): 264, maio-agosto/2004.

SENADO FEDERAL. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Instituto de Pesquisa DataSenado**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/painel-historico. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, L. L. *et al.* Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.


TEDxFortaleza. Maria da Penha - Uma história de vida! 2012. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TRSfTdaBbvs>. Acesso em: 12 set. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sabrina Santos Pereira, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41804619, período matutino, turma 10 A, tendo realizado o TCC com título O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, sob orientação do(a) professor(a) Bruna Angotti, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **SABRINA SANTOS PEREIRA**
Data: 10/11/2023 13:13:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente